

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

Ray Carvalho Dias¹
Rodrigo Beloni²

RESUMO

O presente artigo tem como fim analisar o princípio da insignificância e sua importância no tratamento para com os crimes conhecidos como de bagatela, sendo de suma relevância expor o porquê do Direito Penal usar esse princípio como meio de absolver a pessoa que tenha praticado essa espécie de infração à norma. Primeiramente é feita uma breve exposição do conceito de Direito Penal e seus princípios, seguindo depois para a origem e conceito do princípio da insignificância que se encontra arraigado na doutrina e jurisprudência. Posteriormente será mostrado o seu papel como causa de excludente de tipicidade por atipicidade material. Por fim é analisada a sua aplicação pela jurisprudência, que nos mostra que não basta que o crime seja insignificante, ele também deve cumprir com certos requisitos para que o princípio seja aplicado.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; excludente de tipicidade; entendimento jurisprudencial.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the principle of insignificance and its importance in dealing with crimes known as trifles. It is extremely important to explain why Criminal Law uses this principle as a means of acquitting the person who has practiced this kind of crime. Breach of the standard. First, a brief exposition of the concept of Criminal Law and its principles is followed, followed by the origin and concept of the principle of insignificance that is rooted in doctrine and jurisprudence. Subsequently it will be shown its role as a cause of exclusion of typicity by material atypicity. Finally, it is analyzed its application by the jurisprudence, which shows that it is not enough that the crime is insignificant, it must also comply with certain requirements for the principle to be applied.

Key-words: Principle of insignificance; Excluding of typical; Jurisprudential understanding

1 INTRODUÇÃO

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 2012/2 . E-mail – rai_672@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador Rodrigo Beloni. E-mail – rodrigobeloni.cba@gmail.com

Este artigo é resultado de pesquisas realizadas com o objetivo de agregar conhecimento à comunidade jurídica acerca do princípio da insignificância e sua aplicação, uma vez que os crimes de pouca relevância ou chamados de bagatela são bastante comuns na sociedade e isso nos leva a pensar diretamente na ação do Direito Penal para com eles.

Ao pensar desta forma, torna-se necessário o conhecimento do princípio da insignificância que é uma ferramenta bastante usada pela jurisprudência brasileira para absolver o infrator que não causa relevante prejuízo ao bem jurídico protegido.

Para que se tenha um amplo entendimento acerca desse princípio é necessário que se entenda o que ele é e o que deu fundamento ao mesmo, visto que ele não se encontra em nenhum dispositivo legal, tendo sua criação pautada na doutrina.

Veremos ao tratarmos da tipicidade que, mesmo existindo a prática de um crime previsto no Código Penal Brasileiro, este pode vir a ser atípico, deixando assim de ser sancionado pelo Direito Penal, uma vez que ainda que seja positivado não tem materialidade. É nesse contexto que o princípio da insignificância protagoniza a ação do judiciário ao tratar desses casos.

Por fim será abordado o tratamento jurisprudencial para com esse princípio, mostrando que sua aplicação depende da análise do caso concreto.

2 CONCEITO DE DIREITO PENAL

Pode ser dito que o direito surge a partir das necessidades do homem na sociedade, sendo uma ferramenta que emprega limites e deveres ao povo, tendo como fim a ordem social.

Nesse sentido, há o ramo do Direito Penal, responsável por tratar dos crimes que ocorrem na sociedade, repreendendo estes crimes por meio de um conjunto de penas resultantes de condutas delituosas previstas em lei, como nos mostra Jesus (2012, p. 45): “Vemos que o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal”.

Logo, o Direito Penal por meio da aplicação de duras penas busca proteger os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, sendo considerado bem jurídico a vida, a honra, a liberdade e etc.

Dessa forma, o Direito Penal, ramo do Direito Público, pode ser conceituado como:

[...] o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. (JESUS, 2012, p. 47)

Assim, é evidente que o Direito Penal é fundamental para a vida em comunidade, uma vez que faz com que o povo que integra o Estado se sinta protegido por um ordenamento jurídico que visa coagir e punir condutas delituosas.

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

Os princípios são considerados uma das fontes do Direito Penal, classificados como fonte formal mediata, sendo responsáveis por complementar as leis, ajudando interpreta-las, aplicá-las e até suprir a sua falta, como nos mostra o seguinte entendimento:

Por fim, os princípios atuam de modo decisivo na dinâmica de ajuste do Direito à vida social, moldando a interpretação da regra jurídica e se associando a ela no processo de sua incidência sobre a realidade dos seres humanos. Seja na antecipação de fórmulas de organização e conduta para serem seguidas na comunidade ou na absorção de práticas organizacionais e de conduta já existentes na convivência social, os princípios desempenham o papel fundamental de cimentarem a ordem jurídica aplicável aos valores mais essenciais do universo do Direito. (DELGADO, 2010)

Assim, são vários os princípios fundamentais do Direito Penal, merecendo destaque o princípio da legalidade que tem sua base no art. 1º do CP e art. 5º, XXXIX da CF (BRASIL, 2013), onde é deixado claro que não existirá crime sem lei que o defina e nem pena sem prévia cominação legal. Há ainda o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, este princípio determina que a lei penal nova não poderá retroagir, a não ser que seja para benefício do réu (art. 5, XL da CF e art. 2º do CP).

Importa ainda destacar o princípio da culpabilidade e da presunção de inocência, sendo este também embasado na Constituição Federal, em seu art. 5º, LVII (BRASIL, 2013), e expressa que ninguém será considerado culpado sem que

antes exista uma sentença transitada em julgado. Já o da culpabilidade mostra que é defeso impor pena sem que seja provada a culpabilidade do agente, como mostra Jesus (2012, p. 53): “*Nullum crimen sine culpa*. A pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico”.

Já o princípio da igualdade determina que todos os réus deverão ser tratados sem discriminação, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 2013): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Juntamente com este vem o princípio da humanidade, que defende que o réu não deve ser tratado de forma degradante, desumana, mas com o devido respeito, como pessoa humana.

Existe ainda o princípio da ofensividade que expõe que só pode ser considerado crime a conduta verdadeiramente delituosa, aquela que causa lesão ao bem de outrem, e não as de cunho meramente moral.

Para o princípio da proporcionalidade da pena deve-se analisar a gravidade do fato para que a pena seja aplicada da forma correta, caso contrário, haverá desproporcionalidade, resultando em injustiça.

Vale ressaltar ainda o princípio “ne bis in idem” e o da proibição da analogia, sendo que para este não há o que se falar em analogia para enquadramento típico de um crime por serem os fatos parecidos, e para aquele o réu pode ser punido uma única vez por determinado crime praticado.

É de suma importância ainda a definição do princípio da adequação social, que apregoa que as condutas que não são consideradas criminosas pela sociedade, uma vez que não são consideradas injustas, ainda que previstas em lei, não podem ser punidas, conforme nos mostra Toledo (2000, p. 132): “A ‘adequação social’ exclui desde logo a conduta em exame do âmbito de incidência do tipo, situando-a entre os comportamentos normalmente permitidos, isto é, materialmente atípicos”.

Por fim, vale comentar acerca dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, que juntos buscam restringir a atuação do Direito Penal, que é considerado fragmentário por proteger apenas os bens jurídicos selecionados como os mais importantes e intervir somente quando outras áreas do direito não puderem

atuar. Estes princípios estão estritamente ligados ao princípio da insignificância, que será analisado em seguida.

3 TEORIA DO CRIME

É necessário definir o conceito, bem como os elementos de crime para que se tenha um melhor entendimento acerca do princípio da insignificância.

Para a teoria analítica tripartida, crime é conceituado como: fato típico, antijurídico e culpável. Sendo considerado antijurídico como a conduta que fere uma norma imposta pelo ordenamento jurídico e culpável o sentimento de reprovação que advém desta conduta cometida contra uma norma.

Assim, resta ser analisado o fato típico, que é a parte em que o princípio tema deste artigo se vale. O fato típico se divide em quatro elementos: conduta, resultado, nexos de causalidade e a tipicidade. Entende-se como conduta a prática de uma ação ou omissão de forma dolosa ou culposa, como nos mostra o doutrinador:

“Conduta penalmente relevante é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dolosa ou culposa, voltada a uma finalidade, típica ou não, mas que produz ou tenta produzir um resultado previsto na lei penal como crime” (CAPEZ, 2011, p. 138).

Mas não basta apenas a conduta, ela também tem que causar um resultado, ou seja, uma lesão ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Leia-se, nesse sentido:

“[...] o resultado deve ser entendido como lesão ou perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal. Como todos os crimes ocasionam lesão ou, ao menos, perigo ao bem jurídico tutelado, harmonizam-se os dispositivos legais” (MIRABETE e FABBRINI, 2011, p. 94).

Ainda há o elemento do nexos de causalidade. Este visa ligar a ação ou omissão do agente com o resultado, para que assim possa ser provado se o crime ocorreu ou não como resultado da conduta do agente.

3.1 TIPICIDADE

Por derradeiro há o elemento da tipicidade para que seja caracterizado o fato típico. Primeiramente é necessário que seja compreendido que o tipo penal é uma conduta que a lei descreve como criminosa. Já a tipicidade, segundo Toledo (2000, p. 84): “[...] é a subsunção, a justaposição, a adequação de uma conduta da vida real a um tipo legal de crime”.

A necessidade de ficar caracterizada a tipicidade para que seja considerada uma conduta como criminosa acaba por resguardar a segurança da sociedade contra abusos, uma vez que só será considerado crime se houver previamente, seguindo o princípio da legalidade, uma definição da conduta criminosa prevista em lei.

A tipicidade também tem caráter indiciário de antijuridicidade, isto é, se uma conduta praticada se enquadra em um tipo penal, é presumido que esta prática também seja ilícita, sendo afastada a presunção apenas se houver caso de excludente de tipicidade.

Para uma melhor compreensão acerca da tipicidade faz-se necessário que se analise suas duas características: formal e material.

3.1.1 TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL

A tipicidade formal é caracterizada assim que a conduta do agente se enquadra no tipo penal previsto na lei. Podemos pensar no seguinte exemplo: alguém entra em uma loja e subtrai um celular que estava na prateleira para venda. Esta conduta está prevista no art. 155, caput, do Código Penal como furto, logo, ficou caracterizada a tipicidade formal neste caso.

Já a tipicidade material é definida quando a conduta que lesa ou gera perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, afastando-se aqueles danos irrisórios que não chegam a causar prejuízo relevante ao bem protegido. Temos como exemplo um furto de um desodorante no valor de R\$ 10,00, efetuado contra um comércio. Neste caso existirá a tipicidade formal, nos termos do art. 155 do CPP, porém, não há o que se falar em tipicidade material, uma vez que não houve dano considerável ao bem jurídico.

Nesse sentido, leia-se:

Destarte, para haver tipicidade, no entender da teoria moderna, não basta que exista somente esse mero enquadramento do fato perpetrado à uma figura penal incriminadora. Nessa senda, faz-se necessária, além da adequação do fato à norma, a ocorrência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado. (NUNES, 2015)

Dessa forma, como o Direito Penal tem caráter subsidiário e fragmentário, o legislador ao fazer as leis pensou apenas em proteger os bens jurídicos mais relevantes, porém, como visto, não bastava apenas que a conduta se enquadrasse formalmente, mas que a materialidade também fosse levada em conta, caso

contrário à mínima lesão a um bem tutelado pelo Direito Penal já se iria requerer sua atuação.

Assim, para que o fato seja típico é necessário que no caso concreto exista tanto a tipicidade formal, quanto a material, inexistindo um desses pressupostos a conduta é considerada atípica.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1 ORIGEM

É possível encontrar resquícios da desconsideração dos crimes insignificantes já no direito Romano, porém, foi após a segunda guerra mundial, com o aumento dos crimes de caráter irrelevante que se começou dar maior importância a esse tipo de conduta, indagando se a lei penal não seria rígida demais para ser aplicada a essas lesões irrisórias, ou seja, que pouco ofendem os bens jurídicos e a ordem da sociedade.

Nesse contexto, Claus Roxin, na segunda metade do século passado, introduz o que é chamado de princípio da insignificância, defendendo a não aplicação do Direito Penal aos chamados crimes de bagatela, uma vez que este deve ser usado em último caso, quando há relevante dano patrimonial ao bem protegido. Nesse sentido leia-se:

O princípio da insignificância passou a ser estudado com bastante ênfase e ganhou proporções muito grandes, na década de 1960, com os estudos de Claus Roxin, que propunha a exclusão da tipicidade em crimes, que não produzam significativas lesões a bens juridicamente tutelados. Aduzia também que, nos delitos bagatelares, não se fazia necessário a imposição de pena [...] (PERISSOLI, 2015)

No Poder Judiciário Brasileiro, a aplicação do princípio da insignificância se tornou comum, sendo bastante discutido nos tribunais superiores a forma como o mesmo deve ser empregado.

4.2 CONCEITO

Como o Direito Penal apenas preocupa-se com a proteção dos bens jurídicos mais importantes, tendo caráter subsidiário em vista das suas duras sanções, o princípio da insignificância seguindo esse contexto mostra que não cabe ao direito penal se ocupar com os crimes insignificantes, que não chegam a causar dano considerável ao bem jurídico protegido, como nos mostra Toledo: “segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação,

o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico” (2000, p. 133).

Também nos salienta Fernando Capez que “segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico” (Capez, 2011, p. 29).

Logo, o princípio da insignificância é o responsável por afastar do Direito Penal o cuidado para com os crimes bagatelares, porque ainda que as condutas praticadas estejam previstas pela letra da lei como criminosas, não geram danos relevantes, devendo assim ser afastada qualquer a sanção penal.

Vale ressaltar que o princípio da insignificância é um dos que compõe o direito penal juntamente com outros que dão o necessário fundamento a sua criação, como o princípio da intervenção mínima e o da fragmentariedade.

De acordo com o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima, conforme já foi visto, o direito penal protege apenas os bens jurídicos mais relevantes, e é aplicado em última esfera, quando não é possível a tutela de outras áreas do direito. Logo, de acordo com esses princípios, faz-se necessária a aplicação do princípio da insignificância, posto que não convém ao Direito Penal se ocupar com bagatelas, como mostra Pires (2005, p. 33): “Se a lei penal deve aplicar-se como ultima *ratio*, motivo não haveria para punir-se ação que produziu resultado minimamente relevante do ponto de vista da agressão ao bem protegido”

Assim, o princípio da insignificância se fundamenta nessas características do direito penal, tornando-se uma útil ferramenta a ser aplicada a essa espécie de prática delituosa.

4.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

O princípio da insignificância, considerado um excludente de tipicidade de caráter supralegal, se baseia na ausência da tipicidade material, uma vez, que, conforme visto, pode existir a tipicidade formal, mas na ausência de materialidade a conduta torna-se atípica, como salienta Capez:

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar ineficaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas

condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. (2011, p. 29)

A conduta sendo considerada atípica por falta de materialidade, não há o que se falar em crime. É neste contexto que o princípio da insignificância atua como excludente de tipicidade, levando a absolvição do réu.

Vemos muito o uso do princípio da insignificância nos casos de furto, onde o agente subtrai um objeto de valor irrisório e sendo conseqüentemente preso por isso é absolvido posteriormente pelo judiciário depois de analisado o caso pelo magistrado e visto que tratava-se de lesão ínfima ao bem jurídico da vítima.

Assim, fica evidente a importância desse princípio e o motivo da sua constante aplicação no direito penal brasileiro.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A reiterada necessidade de aplicação do princípio da insignificância pelo poder judiciário levou os tribunais a acatarem certo padrão necessário para evitar que sua aplicação não seja feita de forma injusta.

Assim, para a jurisprudência não basta que seja apenas comprovada a ausência de lesão física ou patrimonial de um bem para a aplicação do princípio da Insignificância, mas também deve a conduta do agente estar de acordo com os seguintes requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como mostra o trecho da seguinte decisão:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL. CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL, EM SEU ASPECTO MATERIAL. DELITO DE FURTO. CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE. "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR). DOUTRINA. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. [...] O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada [...] (STF, HC 84.412-0/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 19/11/2004).

Logo fica evidente que a aplicação desse princípio depende de um conjunto de fatores que deverão ser exaustivamente analisados pelo magistrado para que se chegue a uma hermenêutica correta que leve ou não à sua aplicação.

Ainda, de acordo com esse posicionamento podemos compreender porque não se aplica o princípio da Insignificância nos casos de roubo, ainda que o patrimônio subtraído seja de valor irrisório, o que acontece é que o roubo tem caráter ofensivo, muitas vezes periculoso e é veementemente reprovado pela sociedade, como mostra o trecho do seguinte julgado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. SUBTRAÇÃO DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1- A violência e a grave ameaça empregadas na prática do crime de roubo impedem a aplicação do princípio da insignificância, mesmo que a lesão patrimonial seja de pequeníssima monta, já que a alta censurabilidade da conduta veda a aplicação desse princípio, pois sendo um crime complexo, além do patrimônio, são também tuteladas a integridade e liberdade da vítima, numa só unidade jurídica. [...] (TJ-MG - HC 10000130222441000, Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 30/04/2013).

Discute-se também a questão da aplicação do princípio da insignificância em caso de agente reincidente, onde o STJ mantinha o entendimento de que esse princípio não deve ser aplicado nesses casos. Leia-se, nesse sentido:

EMENTA: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO SIMPLES. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais. 2. Este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado. 3. No caso, o agravante é reincidente, situação que, a teor do mais moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impede o reconhecimento do referido princípio, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 498879 MS 2014/0083038-0, Relator: Ministro Jorge Mussi, Julgado em 16/10/2014)

Esse entendimento nunca foi absoluto e vem sendo discutido há algum tempo, tendo sofrido mudanças mais consistentes atualmente, uma vez que o STF aplicou recentemente o princípio da insignificância em um caso onde o agente era reincidente, levando apenas em conta o fato do furto ter sido de valor irrisório e o cumprimento dos requisitos necessários a sua aplicação. Vejamos:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, I E ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I, e art. 65, III, todos do Código Penal, pelo furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/1976, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. (STF - HC 138697, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 16/05/2017).

Assim, podemos notar que esse entendimento vem sendo adotado cada vez mais pelo STF, mostrando que ainda o reincidente, por meio de uma análise detalhada do caso concreto, pode ter direito a aplicação do princípio da insignificância.

Dessa forma, é imprescindível que exista da parte do magistrado o cuidado com a análise do caso, visto que a simples absolvição do agente exclusivamente por falta de tipicidade material poderia ser injusta e produzir desconforto à sociedade, assim como a condenação de um indivíduo por apenas praticar uma conduta considerada criminosa destituída de materialidade significativa e nos termos dos requisitos jurisprudenciais expostos, seria uma medida desproporcional.

6 EFEITOS NA SOCIEDADE

É de suma importância que seja levado em conta os efeitos da aplicação do princípio da insignificância na sociedade, uma vez que, caso seja mal interpretado, pode gerar insegurança em todo o povo que depende e confia na justiça do Estado.

Um comerciante que sofre um furto, e logo depois vê transitando em sua porta o agente do mesmo, pode se sentir inseguro, e desacreditado na justiça do Estado, fazer justiça com as próprias mãos, caso sofra outro furto da mesma natureza.

Os tribunais ao tratarem desses casos, sempre levam em conta as possíveis consequências na sociedade, tanto da aplicação como da não aplicação da

insignificância, uma vez que condenar alguém a uma pena de reclusão por crime insignificante na situação que se encontram os presídios, pode gerar mais danos à sociedade, posto que as influências sofridas na prisão podem torná-lo verdadeiramente perigoso.

Assim, fica nítido que deve o judiciário aplicar o princípio da insignificância de uma forma que faça justiça tanto a sociedade quanto ao infrator, levando, desta forma, às pessoas a se sentirem efetivamente protegidas pelo Estado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi analisado na presente pesquisa, percebeu-se que a criação do princípio da insignificância foi de suma importância ao direito penal, tornando-se um instrumento de uso contínuo pelo judiciário.

Como visto, esse princípio é responsável por afastar da tutela do direito penal os crimes irrelevantes, aqueles que não causam dano relevante aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, tornando-se um excludente de tipicidade.

Ainda que não esteja previsto em nenhuma norma legal, o mesmo é sustentado pela doutrina através de outros princípios integrantes do direito penal e tornou-se de uso comum e devidamente aceito pela jurisprudência brasileira.

Sua forma de aplicação, como foi visto, é profundamente arraigada na jurisprudência, que estipulou requisitos para que ocorra o seu emprego evitando, assim, absolvições injustas.

Assim, é evidente que o princípio da insignificância se tornou fundamental ao direito penal brasileiro, porém, sua aplicação deve sempre levar em conta os efeitos que causam na sociedade.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 493.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus n. 84.412-0/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Distrito Federal, DJ 19/11/2004. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>.

Acesso em: 13 jul. de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 498879/MS (2014/0083038-0). Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Distrito Federal. Julgado em 16/10/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153369682/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-498879-ms-2014-0083038-0?ref=juris-tabs>>.

Acesso em: 14 jul. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus n. 138697/MG. Segunda Turma Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Julgado em 16/05/2017. Disponível em: <<http://portaljustica.com.br/acordao/2032637>>. Acessado em: 13 jul. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol. 1, 15 ed. São Paulo: Saraiva 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Os princípios na estrutura do direito**, Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, Porto Alegre, n. 38, set/out. 2010. Disponível em: <<http://www.unifra.br/professores/blattes/Os%20Princ%C3%ADpios%20na%20Estrutura%20do%20Direito%20pdf.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Vol. I, 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, vol. I, 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus n. 10000130222441000, Relator: Desembargador Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 30/04/2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115385031/habeas-corpus-hc-10000130222441000-mg>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

NUNES, Felipe Maia Broeto. **Da tipicidade penal**, 2015. Disponível em: <https://filipemaibroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/200085959/da-tipicidade-penal?ref=topic_feed>. Acesso em: 17 de jul. de 2017.

PIRES, Ariovaldo de Campos. **Compêndio de direito penal**, vol. I, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PERISSOLI, Diogo de Oliveira. **Análise detalhada do princípio da insignificância**, In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 141, out. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16481&revista_caderno=3>. Acesso em: 17 jun. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.